

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 241, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.

EMENDA Nº

(Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e outros)

Inclua-se o seguinte inciso VI e VII ao § 6º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016:

VI – aplicação pela União da destinação para a área de educação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, nos termos do art. 214 da Constituição; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência das expectativas criadas pela descoberta de novos campos de exploração das áreas do Pré-Sal, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, vinculou à educação pública, com prioridade para a educação básica, parcela da participação da União no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal (Plano Nacional de Educação).

A vinculação fundamenta-se em política pública de aplicação de recursos finitos que trazem duradouros retornos sociais e econômicos, a fim de beneficiar gerações futuras.

Em vista das projeções de arrecadação das receitas advindas da exploração do petróleo e gás natural serem significativas somente nos próximos anos, trata-se de futuro acréscimo de receita e não decorrente de aumento da carga tributária, mas de natureza patrimonial, decorrente de exploração econômica.

Assim, não haveria razão para sujeitar a aplicação dessas receitas adicionais, vinculadas à educação, ao novo regime fiscal, sob pena de serem utilizadas para compor o superávit primário, em detrimento da educação.

A limitação da despesa primária total ao longo de duas décadas, considerada a pressão decorrente dos aumentos reais das despesas obrigatórias, por força da legislação vigente, em especial daquelas vinculadas ao regime geral de previdência social, necessariamente levará à compressão das demais despesas, em especial as discricionárias, relacionadas ao custeio das unidades administrativas e aos investimentos. No caso da educação inviabiliza-se a obtenção das metas do Plano Nacional de Educação, que previa a aplicação até 2024 de 10% do produto interno bruto, com vistas ao cumprimento das demais 19 metas de universalização e acesso ao ensino de qualidade.

A PEC 241 parte de uma premissa paradoxal: recolocar a economia em trajetória de crescimento, com geração de renda e empregos, ainda que se prejudique a formação e qualificação da atual população estudantil, que corresponderá à população economicamente ativa das próximas décadas.

Assim, o novo regime fiscal proposto compromete não só as políticas educacionais previstas na Constituição, no Plano Nacional de Educação e no Plano Plurianual, mas também as inegáveis conquistas verificadas nas últimas décadas.

Reconhecendo a importância da educação para o desenvolvimento do país, elemento de fundamental importância para que se viabilize a retomada do crescimento econômico e do próprio sucesso do Novo Regime Fiscal, submeto a apreciação desta emenda aos nobres Pares.

Sala da Comissão, de agosto de 2016.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO